RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.017 - PR (2010/0201664-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	CARMEN LÚCIA VILLAÇA DE VERÓN
ADVOGADO	:	SAMUEL MARTINS E OUTRO(S) - PR032715
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE ICMS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 360 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO, COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, O SÓCIO QUE, APESAR DE EXERCER A GERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, À ÉPOCA DO FATO GERADOR, DELA REGULARMENTE SE AFASTOU, SEM DAR CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais a parte embargante, ora recorrente, postulou o reconhecimento da inexequibilidade da certidão de dívida ativa, referente ao ICMS dos meses de junho e julho de 1997, sustentando, entre outras causas de pedir, sua ilegitimidade **ad causam** para figurar no polo passivo da Execução Fiscal, em face da dissolução irregular da pessoa jurídica originalmente executada, posto que já se havia retirado do quadro societário em período anterior mesmo à inscrição do débito em dívida ativa e à sua dissolução irregular. Na sentença – por entender que "a empresa da qual a embargante era sócia-gerente à época dos débitos tributários encerrou suas atividades de forma irregular, de acordo com a documentação carreada aos autos de executivo fiscal às fls. 10/11, permitindo a aplicação do art. 135 do CTN" –, o Juízo julgou improcedentes os Embargos à Execução. Interposta Apelação, nela a parte embargante sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, a ausência dos requisitos legais para o redirecionamento da Execução Fiscal. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por acórdão do qual se colhem as seguintes premissas: a) "Trata-se de ICMS dos meses de junho e julho de 1997, cuja execução foi ajuizada em setembro de 1998. Em janeiro de 1999 (fl. 11 da execução) o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a citação da requerida tendo em vista que a

empresa não opera mais no local, estando também cancelado o cadastro da Receita Estadual"; b) "Pela 4ª alteração do contrato social, de fato, Carmem Lúcia retirou-se da sociedade. Os efeitos contra terceiros, no entanto, não podem se dar a partir de junho de 1997, como pretendido pela interessada, mas a partir de dezembro de 1997, quando houve o último arquivamento perante a Junta Comercial"; c) "à época do fato gerador (junho e julho de 1997) a embargante era, efetivamente, sócia gerente, conforme se constata da 3ª alteração do contrato social de fls. 43/44. A mera rescisão do parcelamento do débito, em maio de 1998, por falta de pagamento, quando a embargante não mais estaria fazendo parte da pessoa jurídica, não é motivo, só por si, que impeça a continuidade da execução em face de quem, à época do fato gerador, como dito, exercia a gerência da empresa"; d) "não se trata, assim, de simples inadimplemento, (...) mas de dissolução irregular da sociedade, com respectivo cancelamento do cadastro, que esteve a autorizar o redirecionamento da execução". O Recurso Especial alega violação aos arts. 360 do Código Civil e 135, III, do CTN.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de novação da dívida, vinculada à alegada violação ao art. 360 do Código Civil, não foi apreciada, no voto condutor do aresto recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento desse dispositivo do Código Civil, tido como violado, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535, II, do CPC/73, o que não fez, contudo.

IV. Não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), pois esse enunciado sumular não impede a intervenção desta Corte, quando os fatos são incontroversos no processo, tal como se verifica, nos presentes autos, em que o Tribunal de origem deixou consignado, no acórdão recorrido, que se trata de ICMS dos meses de junho e julho de 1997, cuja execução fiscal foi ajuizada em setembro de 1998, que a recorrente retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica originalmente executada em dezembro de 1997, que a rescisão do parcelamento do débito deu-se, por falta de pagamento, em maio de 1998, e que, em janeiro de 1999, o Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não mais funcionava no endereço fornecido ao Fisco.

V. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/03/2009), fixou a tese de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

VI. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não

se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular. Precedentes do STJ: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011; REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014; AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014.

VII. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, os Recursos Especiais 1.377.019/SP, 1.787.156/RS e 1.776.138/RJ, correspondentes ao tema 962/STJ, fixou a tese de que "o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN" (STJ, REsp 1.377.019/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2019).

VIII. Nos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal de ICMS, ao manter a imputação de responsabilidade tributária à embargante, que, à época do fato gerador da obrigação tributária principal não adimplida, exercia a função de sócia-gerente da pessoa jurídica executada, mas dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, o acórdão recorrido contrariou o art. 135, III, do CTN e divergiu da jurisprudência dominante do STJ, reafirmada, recentemente, com a fixação da tese relativa ao tema 962/STJ.

IX. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, para julgar procedentes os Embargos à Execução Fiscal, de modo a excluir a recorrente do polo passivo do feito executivo, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.017 - PR (2010/0201664-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por CARMEN LÚCIA VILLAÇA DE VERÓN, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado na vigência do CPC/73 e que se encontra assim ementado:

> "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PARCELAMENTO - RESCISÃO - REDIRECIONAMENTO - POSSIBILIDADE *IN CASU* - **DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E CANCELAMENTO NO RESPECTIVO CADASTRO DA RECEITA - EMBARGANTE QUE, À ÉPOCA DO FATO GERADOR, EXERCIA A FUNÇÃO DE SÓCIA-GERENTE** - NULIDADE DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - EMBARGOS IMPROCEDENTES - RECURSO DESPROVIDO" (fls. 253/254e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pela ora recorrente, restaram eles rejeitados, por acórdão integrativo do qual se extrai que "**o motivo determinante do prosseguimento da execução não foi, apenas, a rescisão do parcelamento, mas, sobretudo, a circunstância de que à época do fato gerador a embargante estava, efetivamente, à frente da empresa**" (fl. 286e), e que "evidente, assim o equívoco da parte, de que 'somente os últimos sócios poderiam ser responsabilizados', como também de que 'o art. 135 do CTN não foi aplicado corretamente'" (fl. 288e).

No Recurso Especial a parte embargante apontou contrariedade aos arts. 135, III, do CTN e 360 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que houve "errônea qualificação jurídica do fato certo e comprovado da causa"; que não se mostra possível o redirecionamento da execução fiscal contra si, porquanto não integrava o quadro societário da pessoa jurídica originalmente executada, ao tempo em que constatada sua dissolução irregular; que o mero inadimplemento de tributos não enseja o redirecionamento da execução fiscal contra ex-sócios; e que, mesmo que o inadimplemento de tributos justificasse o redirecionamento da execução fiscal, esta igualmente não poderia ser dirigida contra a recorrente, eis que a empresa, ao requerer o parcelamento do seu tributo em atraso, teria novado a dívida, nos termos do art. 360 do Código Civil.

A propósito, confiram-se os seguintes excertos das razões recursais:

> "Em relação ao artigo 135 do CTN, o v. acórdão definiu a causa, **concessa maxima venia**, de maneira equivocada, eis que o redirecionamento da execução fiscal, ainda que motivado pela dissolução irregular da sociedade, somente é cabível contra a pessoa dos últimos sócios que a integraram, jamais de uma ex-sócia, como é o caso da recorrente.

Neste ponto **o v. aresto aplica de forma inadequada o artigo 135 do CTN, quando assevera a hipótese de redirecionamento da execução fiscal pelo inadimplemento de tributo, dizendo**:

> 'A mera **rescisão do parcelamento do débito**, em maio de 1998, **por falta de pagamento, quando a embargante não mais estaria fazendo parte da pessoa jurídica, não é motivo, só por si, que impeça a continuidade da execução em face de quem, à época do fato gerador**, como dito, **exercia a gerência da empresa.**' (grifos nossos).

Outro equívoco, data venia, é penalizar a recorrente por conduta que não cometeu, ou seja, a dissolução irregular da sociedade, vejamos:

> 'Não se trata, assim, de simples inadimplemento, como ressaltado pela embargante, mas de dissolução irregular da sociedade, com respectivo cancelamento do cadastro, que esteve a autorizar o redirecionamento da execução.'

Sendo que **o próprio acórdão menciona que a recorrente deixou o quadro societário em dezembro de 1997, tendo havido a rescisão do parcelamento do tributo (cujo fato gerador se deu em junho e julho de 1997), no mês de maio de 1998**.
Mesmo diante da oposição dos Embargos Declaratórios, o E. Tribunal **a quo** manteve o entendimento equivocado, atribuindo à ex-sócia, ora recorrente, a responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, tendo assim se pronunciado:

> 'Restou claro no acórdão que **o motivo determinante do prosseguimento da execução não foi, apenas, a rescisão do parcelamento, mas, sobretudo, a circunstância de que à época do fato gerador a embargante estava, efetivamente, à frente da empresa**.' (grifo nosso).

Depreende-se portanto, que o aresto adotou duas premissas distintas para manter o redirecionamento da execução fiscal contra a recorrente: a primeira delas calcada no fato de que a ocorrência do fato gerador aconteceu na época em que a recorrente ainda figurava no quadro societário, e que por se tratar de inadimplemento de tributo, caberia o redirecionamento; e a segunda, de que o redirecionamento da execução fiscal é possível porque houve dissolução irregular da sociedade, ainda

que esta tenha ocorrido em data muito posterior à da saída da recorrente da dita sociedade.

Ora Excelências, ambas as premissas não resistem a um exame mais aprofundado.

A prevalecer a primeira, tem-se que **o redirecionamento mantido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deve-se ao inadimplemento do tributo, o que é manifestamente contrário à jurisprudência desta Egrégia Corte, porque o mero inadimplemento não configura o tipo de infração à lei de que trata o artigo 135 do CTN**.

Em sendo a segunda, novamente equivocada a v. decisão recorrida, porque **a dissolução irregular da sociedade somente pode ser realizada pelos sócios que a integram. Nesta hipótese o redirecionamento da execução fiscal com base neste fundamento deve ser feito em face da pessoa dos últimos sócios que a integraram**.

Mesmo que o inadimplemento de tributos justificasse o redirecionamento da execução fiscal, esta igualmente não poderia ser dirigida contra a recorrente, eis que a empresa, ao solicitar o parcelamento do seu tributo em atraso, novou a dívida nos termos do artigo 360 do Código Civil, vez que o termo de parcelamento de tributos, como é mister, contempla a confissão irretratável da dívida.

Assim, na hipótese de descumprimento dos termos do acordo, somente podem ser afetados – mediante inclusão no pólo passivo da execução fiscal – aqueles sócios que efetivamente se encontravam no quadro-societário da sociedade no momento em que foi celebrado o parcelamento do débito.

Neste ponto o v. acórdão recorrido violou flagrantemente a legislação federal. **A condição de ex-sócia da recorrente é questão incontroversa nos autos e reconhecida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fl. 211)**:

> '**Pela 4ª alteração do contrato social, de fato, Carmen Lúcia retirou-se da sociedade.**
> **Os efeitos contra terceiros, no entanto, não podem se dar a partir de junho de 1997, como pretendido pela interessada, mas a partir de dezembro de 1997, quando houve o último arquivamento perante a Junta Comercial (fl.48v.)**'

A saída da recorrente do quadro societário da empresa executada também foi certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que não passou in albis no voto do relator do v. aresto (fl. 210):

> '**Expedido mandado para citação pessoal da sócia Carmen, o Oficial de Justiça deixou de fazê-lo, num primeiro momento (fl.32v.) ante argumento de que ela já havia deixado a sociedade, conforme alteração do contrato social que anexou**.'

Afastando qualquer dúvida acerca da saída da recorrente do quadro societário e da continuidade da empresa mediante o ingresso de novos sócios, disse o relator:

> '**A mera rescisão do parcelamento do débito, em maio de 1998, por falta de pagamento, quando a embargante não mais estaria fazendo parte da pessoa jurídica, não é motivo, só por si, que impeça a continuidade da execução (...)**'

Em conseqüência, **o Tribunal a quo aplicou o disposto no artigo 135, III, do CTN, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal, sob o argumento de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente e que portanto a recorrente deve responder pessoalmente pelos débitos daquela**:

> 'Do corpo do acórdão (sic) a em. Relatora consignou que 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo responsabilização do sócio-gerente (...)'.'

Ora, **o artigo 135, III, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que os diretores, gerentes, representantes de pessoas jurídicas de direito privado pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**.

Sendo incontroverso que a recorrente não era mais sócia da pessoa jurídica, seja no momento em que houve a rescisão do parcelamento, seja no momento em que houve a dissolução irregular da sociedade, certo é que a aplicação do artigo 135, III, do CTN, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica, e não dos ex-sócios como é o caso da recorrente.

Inexistindo qualquer indício de prova que aponte a culpa da Recorrente pela dissolução irregular da sociedade (em verdade a prova documental e o próprio acórdão recorrido apontam para a saída regular da Recorrente, mediante a transferência de suas

> **cotas para terceiro, com a continuidade dos negócios da sociedade), não há como se redirecionar a execução fiscal contra a ex-sócia, ora Recorrente, sendo necessária a reforma do v. acórdão recorrido**.
> Com isto, tem-se que o dissídio jurisprudencial é manifesto no sentido de que a decisão paradigma não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do ex-sócio da sociedade devedora de tributos, enquanto que o acórdão recorrido, apesar de reconhecer expressamente que houve a saída anterior da Recorrente, e mesmo não versando sobre qualquer elemento de prova que aponte o cometimento de ato ilícito pela Recorrente quando no exercício das funções de sócia gerente, atribui a responsabilidade tributária à ex-sócia, ora Recorrente.
> (...)
> Com a devida vênia, **o erro em que insiste a decisão atacada é afirmar que o inadimplemento de tributo enseja o redirecionamento da execução fiscal**.
> **Muito embora se tenha adotado também como justificativa a dissolução irregular da sociedade, é certo que por previsão expressa do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal somente seria possível contra àqueles que presumivelmente cometeram tal infração, ou seja, os sócios da pessoa jurídica originalmente executada, não podendo essa presunção alcançar os ex-sócios, especialmente diante da falta de prova da Fazenda Estadual no sentido de que o ex-sócio é quem cometeu ato passível de atribuição da responsabilidade tributária pessoal**" (fls. 298/307e).

Ao final, pediu que "o presente Recurso Especial seja recebido, conhecido e julgado procedente **in totum**, removendo-se a contradição e incongruência referente a inadequada definição do fato da causa e conseqüente negativa de vigência de leis federais, sendo reformado o v. acórdão (...) e, em conseqüência, seja excluída a recorrente do pólo passivo da execução fiscal embargada na origem, seja porque o inadimplemento de tributos não é infração de lei que enseja o redirecionamento da execução fiscal, seja porque a dissolução irregular da sociedade somente se pode imputar aos últimos sócios que dela participaram, o que não é o caso da recorrente" (fl. 308e).

Em contrarrazões a parte recorrida, preliminarmente, defendeu o não conhecimento do Recurso Especial, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STJ. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 350/355e).

Inadmitido o presente Recurso Especial, na origem (fls. 367/371e), os autos foram encaminhados ao STJ, por força de Agravo de Instrumento provido (fl. 412e), mas, em 2017, foi determinada sua devolução ao Tribunal de origem, para que fosse observado o disposto no art. 1.040 do CPC/2015, após a publicação do acórdão a ser proferido no REsp

repetitivo 1.377.019/SP (fls. 438/439e).

Em 2018, o presente Recurso Especial veio a ser selecionado, na origem, como representativo de controvérsia (fls. 492/493e), em atenção à decisão proferida no REsp 1.377.019/SP, pela qual houve requisição – aos Presidentes ou aos Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos quais houvesse processos sobrestados, vinculados ao tema 962/STJ – de remessa de outros Recursos Especiais aptos, para complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do tema 962/STJ.

Em atenção à aludida requisição feita nos autos do REsp 1.377.019/SP, também foram encaminhados, ao STJ, os Recursos Especiais 1.787.156/RS e 1.776.138/RJ, os quais vieram a ser afetados ao rito dos recursos repetitivos, para julgamento conjunto com o Recurso Especial 1.377.019/SP (Tema 962), o que tornou dispensável a afetação do presente Recurso Especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.017 - PR (2010/0201664-5)
RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : CARMEN LÚCIA VILLAÇA DE VERÓN
ADVOGADO : SAMUEL MARTINS E OUTRO(S) - PR032715
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE ICMS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 360 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO, COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, O SÓCIO QUE, APESAR DE EXERCER A GERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, À ÉPOCA DO FATO GERADOR, DELA REGULARMENTE SE AFASTOU, SEM DAR CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais a parte embargante, ora recorrente, postulou o reconhecimento da inexequibilidade da certidão de dívida ativa, referente ao ICMS dos meses de junho e julho de 1997, sustentando, entre outras causas de pedir, sua ilegitimidade **ad causam** para figurar no polo passivo da Execução Fiscal, em face da dissolução irregular da pessoa jurídica originalmente executada, posto que já se havia retirado do quadro societário em período anterior mesmo à inscrição do débito em dívida ativa e à sua dissolução irregular. Na sentença – por entender que "a empresa da qual a embargante era sócia-gerente à época dos débitos tributários encerrou suas atividades de forma irregular, de acordo com a documentação carreada aos autos de executivo fiscal às fls. 10/11, permitindo a aplicação do art. 135 do CTN" –, o Juízo julgou improcedentes os Embargos à Execução. Interposta Apelação, nela a parte embargante sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, a ausência dos requisitos legais para o redirecionamento da Execução Fiscal. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por acórdão do qual se colhem as seguintes premissas: a) "Trata-se de ICMS dos meses de junho e julho de 1997, cuja execução foi ajuizada em setembro de 1998. Em janeiro de 1999 (fl. 11 da execução) o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a citação da requerida tendo em vista que a empresa não opera mais no local, estando também cancelado o cadastro da Receita

Estadual"; b) "Pela 4ª alteração do contrato social, de fato, Carmem Lúcia retirou-se da sociedade. Os efeitos contra terceiros, no entanto, não podem se dar a partir de junho de 1997, como pretendido pela interessada, mas a partir de dezembro de 1997, quando houve o último arquivamento perante a Junta Comercial"; c) "à época do fato gerador (junho e julho de 1997) a embargante era, efetivamente, sócia gerente, conforme se constata da 3ª alteração do contrato social de fls. 43/44. A mera rescisão do parcelamento do débito, em maio de 1998, por falta de pagamento, quando a embargante não mais estaria fazendo parte da pessoa jurídica, não é motivo, só por si, que impeça a continuidade da execução em face de quem, à época do fato gerador, como dito, exercia a gerência da empresa"; d) "não se trata, assim, de simples inadimplemento, (...) mas de dissolução irregular da sociedade, com respectivo cancelamento do cadastro, que esteve a autorizar o redirecionamento da execução". O Recurso Especial alega violação aos arts. 360 do Código Civil e 135, III, do CTN.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de novação da dívida, vinculada à alegada violação ao art. 360 do Código Civil, não foi apreciada, no voto condutor do aresto recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento desse dispositivo do Código Civil, tido como violado, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. Não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535, II, do CPC/73, o que não fez, contudo.

IV. Não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), pois esse enunciado sumular não impede a intervenção desta Corte, quando os fatos são incontroversos no processo, tal como se verifica, nos presentes autos, em que o Tribunal de origem deixou consignado, no acórdão recorrido, que se trata de ICMS dos meses de junho e julho de 1997, cuja execução fiscal foi ajuizada em setembro de 1998, que a recorrente retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica originalmente executada em dezembro de 1997, que a rescisão do parcelamento do débito deu-se, por falta de pagamento, em maio de 1998, e que, em janeiro de 1999, o Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não mais funcionava no endereço fornecido ao Fisco.

V. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/03/2009), fixou a tese de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

VI. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da

pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular. Precedentes do STJ: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011; REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014; AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014.

VII. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, os Recursos Especiais 1.377.019/SP, 1.787.156/RS e 1.776.138/RJ, correspondentes ao tema 962/STJ, fixou a tese de que "o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN" (STJ, REsp 1.377.019/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2019).

VIII. Nos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal de ICMS, ao manter a imputação de responsabilidade tributária à embargante, que, à época do fato gerador da obrigação tributária principal não adimplida, exercia a função de sócia-gerente da pessoa jurídica executada, mas dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, o acórdão recorrido contrariou o art. 135, III, do CTN e divergiu da jurisprudência dominante do STJ, reafirmada, recentemente, com a fixação da tese relativa ao tema 962/STJ.

IX. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, para julgar procedentes os Embargos à Execução Fiscal, de modo a excluir a recorrente do polo passivo do feito executivo, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Recurso Especial deve ser parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.

De início, cumpre anotar que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, pelo que incide o Enunciado Administrativo do STJ 2/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, nos quais a parte embargante, ora recorrente, postulou o reconhecimento da inexequibilidade da certidão de dívida ativa, referente ao ICMS dos meses de junho e julho de 1997, sustentando, entre outras causas de pedir, sua ilegitimidade **ad causam** para figurar no polo passivo da Execução Fiscal, em face da dissolução irregular da pessoa jurídica originalmente executada, posto que já se havia retirado do quadro societário em período anterior mesmo à inscrição do débito em dívida ativa e à dissolução irregular da empresa executada.

Da petição inicial destacam-se os seguintes argumentos: a) "dos assentos de registro da pessoa jurídica executada, consta que a embargante ingressou na sociedade em 10 de abril de 1996 (terceira alteração do contrato social) e retirou-se em 22 de junho de 1997 (quarta alteração do contrato social), tendo figurado como sócia gerente neste período, contudo, a função, apesar de lhe ter sido atribuída documentalmente jamais foi exercida, posto que outorgou procuração por instrumento público concedendo plenos poderes" a outro sócio (fls. 4/5e); b) "a autoria do ato de dissolução irregular da sociedade não pode ser atribuída à embargante, eis que esta já havia se retirado da sociedade mesmo antes da inscrição em dívida ativa do débito tributário ora guerreado, valendo a observação de que o mesmo ainda foi objeto de parcelamento concedido em 21 de novembro de 1997, o que nos permite afirmar com segurança que pelo menos até a data da rescisão do parcelamento, ocorrida em 25 de maio de 1998, a empresa executada estava operando normalmente" (fl. 19e); c) "o mero inadimplemento de tributos não atrai a incidência do artigo 135 do *Codex*, visto que não se trata do ato de infração à lei a que se refere a norma versada segundo a sua melhor exegese" (fl. 36e).

Na impugnação dos Embargos à Execução Fiscal a parte embargada alegou que "a Execução Fiscal em apenso, ajuizada para cobrança do ICMS informado ao Estado pelo próprio contribuinte através de GIA's do mês de junho e julho de 1997 e não pago, foi direcionada, por lógica, contra a empresa (...) Requerida a citação e penhora de bens em nome da empresa, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa não mais operava no local, estando também cancelada no cadastro da Receita Estadual (...) diante da mudança de situação cadastral de 'ativo' para 'cancelada' a partir de agosto de 1998, foi requerida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das últimas declarações

de renda da ora embargante, o que foi deferido e cumprido (...) Com base nas informações contidas na declaração de rendas da embargante, foi requerida sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em apenso, na qualidade de responsável por substituição pelo débito tributário em face da dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do CTN" (fl. 166e).

Na sentença – por entender que "**a empresa da qual a embargante era sócia-gerente à época dos débitos** tributários **encerrou suas atividades de forma irregular**, de acordo com a documentação carreada aos autos de executivo fiscal às fls. 10/11, **permitindo a aplicação do art. 135 do CTN**" –, o Juízo julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal (fls. 188/196e).

Interposta Apelação, nela a parte embargante sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, a ausência dos requisitos legais para o redirecionamento da Execução Fiscal (fls. 200/219e).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por acórdão do qual se colhem as seguintes premissas:

a) "**Trata-se de ICMS dos meses de junho e julho de 1997, cuja execução foi ajuizada em setembro de 1998. Em janeiro de 1999 (fl. 11 da execução) o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a citação da requerida tendo em vista que a empresa não opera mais no local, estando também cancelado o cadastro da Receita Estadual**" (fl. 256e);

b) "Expedido mandado para citação pessoal da sócia Carmen, o Oficial de Justiça deixou de fazê-lo, num primeiro momento (fl. 32v.), ante argumento de que ela já havia deixado a sociedade, conforme alteração do contrato social que anexou. Instado a cumprir a determinação (fl. 50), certificou que procedeu a citação da empresa executada na pessoa de seu sócio e representante legal, o qual bem ciente ficou do que lhe foi lido, e recebeu contra fé, exarando o ciente. Ainda que se referindo à 'empresa executada', a citação que se formalizou, em verdade, foi da sócia Carmen Lúcia, como até então requerido e determinado pelo Juízo", inexistindo nulidade da citação (fl. 257e);

c) "**Pela 4ª alteração do contrato social, de fato, Carmem Lúcia retirou-se da sociedade. Os efeitos contra terceiros, no entanto, não podem se dar a partir de junho de 1997, como pretendido pela interessada, mas a partir de dezembro de 1997**, quando houve o último arquivamento perante a Junta Comercial" (fl. 258e);

d) "Importa notar que **à época do fato gerador (junho e julho de 1997) a embargante era, efetivamente, sócia gerente**, conforme se constata da 3ª alteração do contrato social de fls. 43/44. **A mera rescisão do parcelamento do débito, em maio de 1998, por falta de pagamento, quando a embargante não mais estaria fazendo parte da pessoa jurídica, não é motivo, só por si, que impeça a continuidade da execução em face de quem, à época do fato gerador, como dito, exercia a gerência da empresa**" (fl. 259e);

e) "**não se trata, assim, de simples inadimplemento, como ressaltado pela**

embargante, mas de dissolução irregular da sociedade, com respectivo cancelamento do cadastro, que esteve a autorizar o redirecionamento da execução" (fl. 260e);

f) "Desnecessário, enfim, para que pudesse ajuizar a ação executiva, a existência de anterior procedimento administrativo. A uma, porque se tratava de ICMS declarado pela própria parte. E, a duas, porque o contribuinte aderiu ao parcelamento, só desfeito por falta de pagamento. Inexistiu, portanto, cerceamento de defesa e eventual oitiva de testemunhas não poderia sobrepor-se à prova documental já constante dos autos" (fl. 262e).

Opostos Embargos Declaratórios, como anotado no relatório, restaram eles rejeitados, por acórdão integrativo do qual se extrai que "**o motivo determinante do prosseguimento da execução não foi, apenas, a rescisão do parcelamento, mas, sobretudo, a circunstância de que à época do fato gerador a embargante estava, efetivamente, à frente da empresa**" (fl. 286e), e que "evidente, assim o equívoco da parte, de que 'somente os últimos sócios poderiam ser responsabilizados', como também de que 'o art. 135 do CTN não foi aplicado corretamente'" (fl. 288e).

No Recurso Especial a parte embargante apontou contrariedade aos arts. 135, III, do CTN e 360 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que não se mostra possível o redirecionamento da execução fiscal contra si, porquanto não integrava o quadro societário da pessoa jurídica originalmente executada, ao tempo em que constatada sua dissolução irregular; que o mero inadimplemento de tributos não enseja o redirecionamento da execução fiscal contra ex-sócios; e que, mesmo que o inadimplemento de tributos justificasse o redirecionamento da execução fiscal, esta igualmente não poderia ser dirigida contra a recorrente, eis que a empresa, ao requerer o parcelamento do seu tributo em atraso, teria novado a dívida, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Quanto à tese de ofensa ao art. 360 do Código Civil, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao aludido dispositivo do Código Civil não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR

> PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.**
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.
> (...)
> 3. **Incide a Súmula 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.**
> 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
> 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Assim, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** nada decidiu acerca da questão em torno do art. 360 do Código Civil, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Observo que caberia à recorrente, ao interpor o Recurso Especial, arguir violação ao art. 535, II, do CPC/73, deixando de fazê-lo, contudo.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

> "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> (...)

> III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
> b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
> c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

No mais, ao contrário do que sustentado nas contrarrazões ao Recurso Especial, não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), pois esse enunciado sumular não impede a intervenção desta Corte, quando os fatos são incontroversos no processo, tal como se verifica, nos presentes autos, em que o Tribunal de origem deixou consignado, no acórdão, que se trata de ICMS dos meses de junho e julho de 1997, cuja execução fiscal foi ajuizada em setembro de 1998; que a recorrente retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica originalmente executada em dezembro de 1997; que a rescisão do parcelamento do débito deu-se, por falta de pagamento, em maio de 1998; e que, em janeiro de 1999, o Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não mais funcionava no endereço fornecido ao Fisco.

No que tange à alegada violação e interpretação divergente do art. 135, III, do CTN, assiste razão à recorrente.

Consoante os votos por mim proferidos nos Recursos Especiais 1.377.019/SP, 1.787.156/RS e 1.776.138/RJ, correspondentes ao tema 962/STJ, no exercício da atividade econômica, ocorre amiúde, em razão de injunções várias, o inadimplemento de obrigações assumidas por pessoas jurídicas. No âmbito tributário, não é diferente. Embora se trate inegavelmente de uma ofensa a bem jurídico da Administração tributária, o desvalor jurídico do inadimplemento não autoriza, por si só, a responsabilização do sócio-gerente. Nesse sentido, aliás, o enunciado 430 da Súmula do STJ – em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" –, bem como a tese fixada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É

indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ).

Tal conclusão é corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Se, nos termos do art. 49-A, **caput**, do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", decorre que o simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, consequências negativas no patrimônio dos sócios. Como esclarece o parágrafo único do aludido artigo, a razão de ser da autonomia patrimonial, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos", é "estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos".

Naturalmente, a autonomia patrimonial não é um fim em si, um direito absoluto e inexpugnável. Por isso mesmo, a legislação, inclusive a civil, comercial, ambiental e tributária, estabelece hipóteses de responsabilização dos sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica. No Código Tributário Nacional, entre outras hipóteses, destaca-se a do inciso III do seu art. 135, segundo o qual "**são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**".

Apesar de certa controvérsia doutrinária, a jurisprudência desta Corte há muito consolidou o entendimento no sentido de que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ei-lo: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Registre-se, ademais, que, no Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do Tema 630, a Primeira Seção desta Corte assentou a possibilidade de redirecionamento, ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária. Eis a tese fixada: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente". O acórdão restou assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. **REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO 3.708/19**

E ART. 158, DA LEI 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI 6.830/80 - LEF.

(...)

2. **Consoante a Súmula 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'**.

3. **É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 – onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência – ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei**.

4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto 3.708/19 e art. 158, da Lei 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo**.

5. Precedentes: REsp 697.108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp 657.935/RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1.272.021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1.259.066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, **conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não**

> **houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores**.
> 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014).

A realidade dos fatos, porém, é sempre mais rica e dinâmica do que podem prever o legislador e o julgador. Assentada a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando ocorrida a dissolução irregular da empresa, passou-se a discutir qual seria o sócio-gerente a responder pelos tributos: se o sócio-gerente à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada **e** ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; se o sócio-gerente à época da dissolução irregular, embora não gerisse a pessoa jurídica executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; ou se o sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores, embora não gerisse a pessoa jurídica executada à época da dissolução irregular.

Esta última hipótese é objeto do tema 962; as duas primeiras, do tema 981. Tratam eles de temas correlatos, que tiveram iniciado o julgamento conjunto, na sessão de 24/11/2021.

Especificamente quanto à questão objeto do tema 962, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra os sócios e os terceiros não sócios que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular:

> "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.
> 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.
> 2. **A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.**
> 3. **Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.**
> 4. **Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio.**

Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.
5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. **Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.**
6. Embargos de divergência rejeitados" (STJ, EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.**
1. **O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução**.
2. **Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção**.
3. Embargos de divergência acolhidos" (STJ, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83 DO STJ.**
1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento e porque o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ é contrário à pretensão recursal.
2. Pelo fato de não se constatar o respectivo prequestionamento, o recurso especial não merece ser conhecido quanto à alegação de violação dos artigos 105 e 123 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto só o efetivo debate a respeito da matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados é que caracteriza referido requisito. Incidência da Súmula 282 do STF.
3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da

certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.

4. **A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR OCORRIDA APÓS A RETIRADA DA SÓCIA-GERENTE.**

1. **O Tribunal de origem consignou que, após a retirada da sócia, a empresa continuou a exercer atividade, e que a posterior dissolução irregular não lhe pode ser imputada.**

2. **Nesse contexto, a tese da Fazenda Pública – de que é lícito o redirecionamento porque o débito teve fato gerador concomitante ao exercício da gerência pela sócia que posteriormente veio a se retirar da pessoa jurídica – não deve ser acolhida, pois implicaria o restabelecimento da superada orientação jurisprudencial no sentido de que o simples inadimplemento configura infração à lei, imputável à pessoa do sócio.**

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

"TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES.** REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução' (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª/2/2011).**

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da retirada da sócia do quadro societário antes do encerramento das atividades da empresa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, DJe 23/3/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento que o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.**

2. **'O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução' (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR QUE NÃO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**
> 1. **Recurso especial em que se discute, para fins de redirecionamento da execução fiscal, a responsabilidade do sócio-gerente que, embora tenha exercido função de gerência na época do fato gerador, não mais participava da administração da pessoa jurídica ao tempo da dissolução irregular.**
> 2. **'Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência'** (AgRg no REsp 1.375.899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).
> 3. **No caso concreto, a dissolução irregular da sociedade ocorreu em 7/5/1999, e o sócio-gerente retirou-se do quadro societário em 20/4/1998. Não há falar, portanto, em incidência da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça para fins de redirecionamento em tal hipótese.**
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.509.717/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016).

Colhe-se, do voto condutor do acórdão proferido nos EAg 1.105.993/RJ, no julgamento de hipótese idêntica à presente, **in verbis**:

> "Posto isso, ao que se tem dos autos, **o acórdão embargado decidiu que, por ter havido a dissolução irregular da sociedade, impõe-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente à época do fato gerador, desimportando se, ao tempo da dissolução irregular, o mencionado sócio-gerente ainda exercia essa função**.
> Ocorre, porém, que **julgando o REsp nº 1.101.728/SP, também submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/3/2009, a Primeira Seção referendou o posicionamento, já reiteradamente adotado, no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que**

acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> 'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.
> 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que 'a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco' (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).
> 2. **É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005)**.
> *3.* Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.' (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).

Desse modo, **não constituindo a mera falta de pagamento do tributo fato que acarreta, por si só, a responsabilidade do sócio e restando incontroverso no acórdão embargado que, à época da dissolução irregular da sociedade, o ora embargante não figurava como sócio-gerente, é incabível o redirecionamento do executivo fiscal contra ex-sócio tão somente porque era gerente ao tempo do fato gerador, se ele já não o era quando da dissolução irregular**.
É que **a responsabilidade pessoal do administrador em casos tais não decorre da ausência de pagamento do débito *per si,* mas da própria dissolução irregular, que não se lhe pode imputar**.
Com efeito, **o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de**

> **dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução**.
> Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que a compõem a Primeira Seção:
> (...)" (STJ, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011).

A propósito, é possível extrair a conclusão acima da conjugação do entendimento divergente entre a Primeira e a Segunda Turmas do STJ, a que me referi nos votos proferidos nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, paradigmas do tema 981/STJ, correlato ao tema 962/STJ. Com efeito – se, para a Primeira Turma, em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, só responde pelo débito tributário o sócio que, tendo exercido a gerência da empresa à época do fato gerador, **também** a exercia ao tempo da dissolução irregular, e se, para a Segunda Turma, responde pelo débito o sócio que exercia a gerência da empresa quando da dissolução irregular –, conclui-se que, no entender de ambas as Turmas, não responde o sócio que dela regularmente se afastou, e, quando da dissolução irregular, já não estava na gerência da pessoa jurídica executada.

Vai subentendida no raciocínio acima a lógica de que a responsabilidade pelo débito tributário deve recair sobre aquele que pratica o fato ensejador da responsabilidade. Ou seja, não tendo o ex-sócio concorrido para a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não pode ele ser responsabilizado por este fato. Afinal – repita-se –, o inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, tal como dispõe a Súmula 430/STJ.

Obviamente, ficam ressalvados da conclusão os casos de fraude, simulação e ilícitos análogos, na dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, bem assim as hipóteses em que o sócio-gerente que se retirou tenha praticado, quando do fato gerador, ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, **o que não é a situação dos presentes autos, em que o acórdão recorrido não registra a prática de qualquer ato ilícito, pela ex-sócia, quando da ocorrência do fato gerador**.

Registre-se que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, os mencionados Recursos Especiais 1.377.019/SP, 1.787.156/RS e 1.776.138/RJ, correspondentes ao tema 962/STJ, fixou a tese de que "**o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN**" (STJ, REsp 1.377.019/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de

29/11/2019).

Nos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal de ICMS, ao manter a imputação de responsabilidade tributária à embargante, que, à época do fato gerador da obrigação tributária principal não adimplida, exercia a função de sócia-gerente da pessoa jurídica executada, mas dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, o acórdão recorrido contrariou o art. 135, III, do CTN e divergiu da jurisprudência dominante do STJ, reafirmada, recentemente, com a fixação da tese relativa ao tema 962/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para julgar procedentes os Embargos à Execução Fiscal, de modo a excluir a recorrente do polo passivo do feito executivo, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0201664-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.224.017 / PR**

Números Origem: 00129992120058160185 11582005 129992120058160185 4281227
428122701 428122702

PAUTA: 22/03/2022 JULGADO: 22/03/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARMEN LÚCIA VILLAÇA DE VERÓN
ADVOGADO	:	SAMUEL MARTINS E OUTRO(S) - PR032715
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.